



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35187.000620/2006-96  
Recurso nº 149.119  
Resolução nº 2401-00.015 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária  
Data 06 de maio de 2009  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente ITAIPU BINACIONAL  
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE  
Presidente

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Cristiane Leme Ferreira (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

## RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa e à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 14 a 20) que a notificada foi contratante da empresa FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, para executar serviços de reforma e ampliação do centro de recepção de visitantes, e se elidiu de forma apenas parcial da responsabilidade solidária nos termos da legislação aplicável.

A autoridade notificante informa que o contrato foi firmado por empreitada total e foram lançadas as diferenças de contribuição para as competências em que os documentos foram apresentados.

A fiscalização fundamentou o lançamento no art. 30, da Lei 8.212/91, esclarecendo que foi considerado como base de cálculo o percentual de 20% do valor bruto das notas fiscais, de acordo com as Instruções Normativas vigentes à época.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 44 a 90 e a empresa contratada, cientificada da NFLD por via postal, conforme AR de fl. 99, apresentou defesa às fls. 119 a 123.

O processo foi convertido em diligência e a autoridade notificante emitiu Relatório Fiscal Complementar (fls. 98 a 101) expondo os motivos pelo qual entende que os serviços prestados se enquadram no conceito legal de obra de construção civil, e anexando os respectivos contratos de prestação dos serviços.

Cientificadas do Relatório Fiscal Complementar (fls. 161/162), as recorrentes não se manifestaram e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 14.421.4/174/2006 (fls. 163 a 174), julgou a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD procedente.

A empresa Itaipu juntou, às fls. 176 a 485, documentos que, conforme entende, comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias e inconformada com a decisão, 488 a 503 apresentou recurso tempestivo (fls. 488 a 503), reiterando, em preliminar, o entendimento de que o ato praticado pelo fiscal revela-se irritado e sem efeito jurídico, já que é inapropriado ao agente público decidir sobre a interpretação de tratado internacional.

No mérito, alega, em síntese, que é impróprio o lançamento sem a fiscalização na contratada, e que o arbitramento só é possível se a contabilidade for desclassificada, sendo, portanto, imprescindível a fiscalização da prestadora de serviços para análise de sua contabilidade.

(~)

Reitera que o agente fiscal se equivocou ao considerar a Itaipu como responsável solidário pelo débito em questão, apurado por arbitramento, já que, na verdade, foi a construtora quem praticou os fatos geradores das obrigações lançadas.

Destaca que em nenhum momento foi solicitada qualquer informação ou documentação que ensejasse o agir dos fiscais, já que a prestadora não foi fiscalizada de modo a apurar-se a existência de eventual débito previdenciário que pudesse, via responsabilidade solidária, ser imputado, na forma da lei, à Itaipu.

Descreve o procedimento que, segundo entende, seria o correto no caso concreto para concluir que o procedimento fiscal é totalmente ilegal e traz julgados do TRF para reforçar suas alegações.

É o relatório.

(7)

## VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente foi contratante de serviços de construção civil junto à empresa FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo, conforme entendimento da fiscalização, responsável solidária com a prestadora pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados envolvidos na prestação dos serviços.

Constata-se, também, que não houve manifestação da contratada em sede recursal e nem consta informações sobre a existência ou não de fiscalização na prestadora.

A autoridade notificante não informou se há lançamentos de débitos na contratada para o período compreendido na presente notificação, ou se houve adesão, pela prestadora, a parcelamentos especiais, e mesmo se existe CND de baixa já emitida.

Entendo que, nos casos de lançamento por responsabilidade solidária, tais informações se fazem necessárias para se evitar a duplicidade de lançamento.

Verifica-se, ainda, que, após decisão de primeira instância, a recorrente apresentou vasta documentação que, segundo entende, comprovam o recolhimento das contribuições pela contratada.

Como a empresa prestadora não se manifestou em sede recursal e como a autoridade lançadora não informou se o prestador do serviço já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), entendo que o processo deva ser baixado em diligência para que o agente notificante se manifeste sobre as questões acima expostas.

E considerando, ainda, que não foi oferecida, pela então Receita Previdenciária, contra-razões ao recurso, faz-se necessário que a fiscalização analise os documentos apresentados em sede recursal, informando se os mesmos já foram objeto de análise na ação fiscal e considerados no cálculo da contribuição lançada, e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

Tal procedimento é imprescindível para revestir a decisão de plena convicção, pois permite ao julgador aferir efetivamente se existe obrigação inadimplida.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

(-)

VOTO por CONVERTER O PROCESSO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora